

À

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável – SEMAD;  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São  
Francisco – SUPRAM ASF;**

7ª Cia. PMMAmb – Rod. MG – 050, KM131, Bairro João Antônio Gonçalves, na cidade de Divinópolis - MG

Auto de Infração n.º 010785/2018

**GERALDO FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, lavrador, CPF – 611.954.486-00, residente e domiciliado na fazenda São Tiago, no município de São Roque de Minas, com endereço para correspondência à Avenida Emanuel Dias, 88, Centro, Bambuí/MG, por seu procurador infra-assinado, ut mandato incluso, vem perante V. S<sup>a.</sup>, apresentar o presente pedido de reconsideração, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### PARELIMINAR

#### **Da Suspensão da Exigibilidade da Multa Durante o Curso Regular do Processo Administrativo de Defesa do Auto de Infração**

Apenas na eventualidade de, motivadamente, subsistir o Auto de Infração em epígrafe e a fixação das penalidades de multa e suspensão, requer o Autuado seja a presente defesa recebida com efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.772/1980, que assim dispõe:

*“Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo COPAM, nos termos do regulamento desta Lei.”*

Registra-se que a regra estabelecida no art. 70 do Decreto nº 47.383/2018, no sentido de que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidade não terá efeito suspensivo”, encontra correspondência na parte inicial do caput do art. 17, acima transcrito, subsistindo a ressalva expressamente prevista na Lei.



A omissão no Decreto nº 47.383/2018 não afasta a possibilidade legal de vir a ser conferido efeito suspensivo à defesa. Entendimento em sentido diverso significaria negação à hierarquia conferida aos atos normativos, o que não se poderia admitir.

Registra-se que no regulamento anterior – Decreto nº 44.844/2008, o *caput* do dispositivo equivalente reproduzia o teor do art. 17 da Lei nº 7.772/1980 e, ainda, especificava a necessidade de o Termo de Compromisso em questão ser requerido no prazo para a apresentação da defesa ou recurso (vide artigo 47 do Decreto nº 44.844/2008).

Ainda traçando um paralelo com o regulamento anterior, rememora-se que vigia a seguinte previsão:

*“Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução. (...)”*

*§ 2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.”*

A delimitação do prazo de 5 (cinco) dias para a decisão do processo de autuação em que houvesse fixação da penalidade de suspensão refletia, sobretudo, uma garantia de segurança jurídica ao administrado e também uma aplicação prática do princípio da eficiência.

Afinal, se a suspensão é uma penalidade, a falta de limitação de um prazo para a análise da defesa pelo órgão ambiental, pode significar uma violação ao contraditório e à ampla defesa.

Isso, porque se não há previsão de decisão em prazo razoável, pode vir a autoridade a decidir pela impropriedade da medida de suspensão fixada quando de uma autuação apenas após o administrado já ter sofrido os efeitos nefastos de uma paralisação.

Nesse contexto, pugna a defendente pelo recebimento da presente defesa com efeito suspensivo, com fulcro no art. 17 da Lei nº 7.772/1980.

## **MERITO**

### **Dos Fatos**

O Autuado, apresentou defesa ao órgão competente em razão do Auto de Infração n.º 010785/2018, e por entender ser inconstitucional a cobrança da taxa de expediente para recebimento da defesa administrativa, não a recolheu pelo motivos supra mencionados.





Ocorre que, a defesa foi inadmitida por falta do recolhimento da taxa de expediente, sem que o Autuado tivesse ciência do fato, pelo que vejamos.

O autuado não recebeu qualquer notificação para pagamento da taxa de expediente, que repita-se é inconstitucional.

A notícia da notificação somente chegou ao conhecimento do Autuado nesta data, através da empresa Impacto Engenharia e Consultoria Ambiental, que em pesquisa sobre o processo junto ao IEF, sediado na cidade de Arcos constatou a existência das referidas da Notificação 08/2019, datada de 23/05/2019, dando o prazo de 05 dias para que o autuado, constado a partir do recebimento do presente ofício, bem como do ofício 348/2019, datado de 08/08/2019, determinado o pagamento da DAE, referente à multa do Auto de Infração em questão.

Pois bem, diante da falta da comprovação do recolhimento da Taxa de Expediente para análise de defesa perante IEF URFBio Centro Oeste, no prazo da notificação, a defesa administrativa não foi conhecida, nos termos do inciso V do art. 60 do decreto 47.383/18.

De fato, o Autuado não recolheu a DAE da Taxa de Expediente, mas não o fez, somente porque não teve conhecimento da referida notificação, que determinava o recolhimento da referida taxa no prazo de 5 dias, tal notificação não chegou a conhecimento Autuado.

Certo é que, o Correio não tem como efetivamente comprovar a entrega da carta simples, como é o caso da notificação, e do ofício, pois o rastreamento constante do documento é apenas informativo, não valendo com documento apto a comprovar a entrega.

Quando o Correio informa que o objeto foi entregue, quer dizer que foi deixado no endereço (varanda, caixa de correio, criança, etc.), podendo a correspondência se extraviar como é muito comum.

A bem da verdade é que o Autuante não tem qualquer prova de que o Autuado tenha efetivamente recebido a correspondência (notificação), como de fato não recebeu, bem como somente agora, de forma extra oficial, teve conhecimento das mencionadas correspondência.

Portanto, pretende o Autuado lhe seja devolvido o prazo para o pagamento da Taxa de Expediente destinado a análise da defesa, tendo em vista que o Autuado não recebeu a notificação, bem como, que a Autuante não tem prova da efetiva entrega da correspondência da Notificação ao Autuado ou alguém que lhe representasse no endereço



Por fim, a devolução do prazo com a intimação ou notificação do Autuado para o pagamento da Taxa de Expediente, se faz necessário por ser de direito, bem como para evitar a judicialização do presente feito.

### PEDIDOS

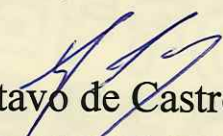
Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência do Autuado em manter-se regularizado perante este e todos os demais órgãos ambientais, requer seja a presente pedido de reconsideração recebido e provido para:

- a) declarar a suspensão da exigibilidade da multa, até a análise da defesa;
- b) declarar nulo a notificação 08/2019 de 23/05/2019, referente ao prazo para o pagamento da taxa de expediente para análise;
- c) determinar a expedição de nova notificação ao Autuado, devolvendo o prazo para o pagamento mencionada taxa para a análise da defesa.

Requer finalmente, seja o autuado intimado de todos os atos do presente feito, no endereço de seu procurador à rua Getúlio Vargas, 76, Centro, CEP – 38.900.000, na cidade de Bambuí, telefone 37-3431-1218, e-mail – gustavot904@gmail.com.

Nesses termos, pede deferimento por ser de JUSTIÇA!!!

Bambuí, 16 de setembro de 2019

  
Gustavo de Castro Torres  
OAB/MG 56.552